HABEAS CORPUS Nº 503.671 - SP (2019/0102280-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	MAURO ATUI NETO
ADVOGADO	:	MAURO ATUI NETO - SP266971
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JEAN CARLO PEDRO DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de JEAN CARLO PEDRO DE SOUZA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 21/12/2016, pela suposta infração do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, uma vez que, segundo a denúncia, dirigiu-se "até a residência das vítimas, casal de idosos e bateu à porta solicitando algo para comer. Após ser atendido pelos ofendidos e se alimentar, JEAN anunciou o assalto e ordenou que Leiana e Francellino lhes entregassem o dinheiro, fazendo menção de que carregava uma arma na cintura, bem como os ameaçando de lhes cortar o pescoço. Ato contínuo, as vítimas entregaram ao denunciado a quantia de R$ 206,00 (duzentos e seis reais), o qual evadiu-se em seguida" (e-STJ fl. 24). A segregação foi, posteriormente, convertida em preventiva.

Impetrado *habeas corpus* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 68):

> *HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA SENTENÇA, EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR A SENTENÇA.*

Na presente impetração, alega a defesa excesso de prazo da segregação cautelar, aduzindo que "o paciente se encontra preso desde o dia 21 de dezembro de 2016 – ou seja, há mais de 02 (dois) anos 03 (três) meses, sem a formação da sua culpa em definitivo" (e-STJ fl 9).

Sustenta, ainda, que o paciente é semi-imputável, pois foi atestada a dependência toxicológica em outro feito ao qual responde.

Requer, liminarmente e no mérito, a soltura do paciente.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste *writ*.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se à autoridade apontada como coatora e ao Juízo de primeiro grau informações atualizadas sobre o feito objeto do presente *writ*, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada acerca de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema desta impetração.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico do Tribunal de Justiça, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator